



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600635-03.2020.6.19.0095 - Bom Jesus do Itabapoana - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO PERLINGEIRO

EMBARGANTE: SAMUEL JUNIOR SOARES DE AGUIAR

Representantes do EMBARGANTE: SAMUEL JUNIOR SOARES DE AGUIAR - RJ106214, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. TRÊS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se verifica a existência de quaisquer dos vícios descritos no art. 1.022 do CPC, consoante o art. 275 do CE, objetivando os embargantes a reapreciação da matéria decidida.
2. Primeiros embargos de declaração que buscam reverter a decisão de não conhecimento do recurso, para enfrentamento do mérito de suas razões, provavelmente para interromper o prazo de interposição de eventuais irresignações futuras às instâncias superiores.
3. Apesar de rebater a decisão colegiada que concluiu pela intempestividade de seu recurso, fundado na pretensa obtenção de esclarecimentos, o embargante apenas suscita os mesmos argumentos já enfrentados e rechaçados no acórdão, acerca da situação médica de um de seus patronos apontado como principal

atuante na defesa, não demonstrando, no entanto, efetiva omissão acerca da abordagem do tema, devidamente analisado.

4. Salvo quando identificado efetivo erro acerca do cômputo do prazo ou reconhecida a sua restituição, o que não é o caso em tela, o recurso anteriormente inadmitido em razão de intempestividade não pode produzir efeitos no mundo jurídico. Manutenção da decisão colegiada de intempestividade que prejudica o exame da pretendida análise da matéria de fundo, em caráter subsidiário.

5. Voto condutor que, de todo modo, inclusive chegou a efetuar considerações, em caráter *obiter dictum*, sobre o material probatório envolvendo o embargante, de maneira a constatar sua inegável participação no esquema, dando sinais de que sua pretensão, no mérito, caso ultrapassada a intempestividade, igualmente não seria bem sucedida.

6. Demais embargantes que, a pretexto de sanar supostas omissões e contradições, movimentam a máquina judiciária para se utilizar da presente via como verdadeiro instrumento revisional, com intuito manifestamente protelatório, desnaturando o instituto aclaratório, que não se presta a rever o acerto ou desacerto de seus julgados para atender ao inconformismo das partes.

7. Ambos os embargos elencam diversas pretensões de esclarecimentos e explicações impertinentes, embora o voto condutor tenha exaustivamente enfrentado, em longas laudas, todas as matérias preliminares e de mérito trazidas pelas defesas, concernentes ao prazo decadencial, cerceamento de defesa, quebra da cadeia de custódia, entre outras, além de conclusões acerca da análise do conjunto probatório.

8. Voto condutor que teve o cuidado de individualizar a conduta de cada investigado, dedicando capítulo separado para tanto, a fim de amparar as posteriores conclusões pela gravidade das circunstâncias e caracterizar as responsabilidades dos investigados pelas práticas de abuso de poder político-econômico imputadas, sob as perspectivas qualitativa e quantitativa.

9. Embargantes que chegam a requerer que este TRE-RJ esclareça se eles próprios exerciam mandato parlamentar à época dos fatos, como se tais informações de cunho pessoal não fossem de seus conhecimentos, mas imprescindíveis que prestadas pela Corte. Pretensão que, inclusive, fere os princípios da boa-fé processual e cooperação das partes, insculpidos nos arts. 5º e 6º do CPC.

10. Desnecessário, portanto, o enfrentamento pontual de cada rediscussão camuflada de pedidos de esclarecimentos, quanto a

supostas omissões e contradições havidas no enfrentamento de jurisprudências invocadas e alegadamente desconsideradas; nas análises das provas e da gravidade das condutas; e na transcrição de diálogos e indexadores.

11. A contradição que dá ensejo aos embargos não é aquela existente entre a decisão proferida e a interpretação que as partes atribuem a entendimentos jurisprudenciais ou à análise probatória, mas sim a que diz respeito ao próprio conteúdo interno do julgado, que poderia vir a tornar a conclusão do resultado duvidosa ou teratológica, o que não é o caso.

12. Só há omissão quando o órgão julgador, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial ou até mesmo promovendo o necessário debate, deixa de conferir a solução reclamada, hipótese que ora não se vislumbra. Precedente do TSE (AgR-AREspE 060123909, Rel. Min. RAUL ARAUJO FILHO, DJE 22.3.2024).

13. Na formação do livre convencimento motivado, o julgador extrai suas conclusões após análise dos fundamentos fáticos e jurídicos, sem que seja necessário fazer alusão expressa a todos os argumentos, bastando a apreciação daqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão da decisão, segundo exegese do art. 489, § 1º, do CPC. Precedente do TSE (ED no AgR no REspEI 060201941, Rel. Min. RAUL ARAÚJO FILHO, DJE 3.9.2024).

14. Mesmo que os embargantes queiram evitar a barreira imposta pelos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF, para, eventualmente, interpor novos recursos com o questionamento previamente realizado no feito, verifica-se que o acórdão dispensa complementação integrativa. Incidiria, de qualquer forma, o art. 1.025 do Código de Processo Civil.

15. Não provimento dos três embargos de declaração.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.

O SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO PERLINGEIRO:

Trata-se de três recursos de embargos de declaração, o primeiro (id 32749304) oposto por CLEBER REIS DO NASCIMENTO (adv. Luiz Francisco Boechat Junior - OAB/RJ 202.300 e outros); o segundo (id 32750781) por SAMUEL JUNIOR SOARES DE AGUIAR (adv. Eduardo Damian Duarte - OAB/RJ 106.783 e outros); e o terceiro (id 32750783) por LEONARDO DUTRA DE CARVALHO (adv. Eduardo Damian Duarte - OAB/RJ 106.783 e outros), objetivando atribuição de efeitos infringentes ao acórdão proferido por este TRE-RJ (id 32721547), nos autos da presente ação de investigação judicial eleitoral que, por unanimidade, não conheceu do recurso do primeiro embargante, por intempestividade; deu parcial provimento ao recurso dos investigados eleitos apenas para afastar a sanção de cassação de seus diplomas obtidos no pleito de 2024 e não proveu os demais recursos, de modo a manter em desfavor de todos os respectivos sancionamentos de inelegibilidade, em decorrência do reconhecimento da prática de abuso de poder político-econômico no âmbito das eleições municipais de 2020, no Município de Bom Jesus do Itabapoana.

Assinalou o acórdão, em síntese, que do exame do material probatório obtido a partir da extração de *prints* de imagens e de áudios e textos de conversas travadas em aplicativos de mensagens, verificou-se que, tal qual este TRE-RJ também concluiu no julgamento da AIJE 0600590-96.2020.6.19.0095, a pretexto de atender ao estado de calamidade pública em decorrência da pandemia e das enchentes locais, orquestrou-se, dentro da Prefeitura, um verdadeiro estratagema para favorecer a reeleição do então chefe do Executivo local e as candidaturas proporcionais de seus aliados, mediante utilização dos recursos humanos e financeiros provenientes da máquina pública municipal, por vezes, com o auxílio de igrejas e seus pastores.

Em suas razões, **Cleber Reis do Nascimento** invoca omissão no julgado que não conheceu de seu recurso por intempestividade, por supostamente não ter enfrentado o requerimento de devolução integral do prazo recursal em razão de doença incapacitante de seu patrono principal, comprovada por atestado médico. Reclama que a jurisprudência admite a restituição do prazo em hipóteses de incapacidade absoluta; que apenas aquele patrono vinha efetivamente atuando no feito; e que a enfermidade, consistente em diagnóstico de pneumonia, constitui motivo de força maior.

Pretende, outrossim, o enfrentamento das teses aventadas em seu recurso, acerca da matéria de fundo, especificamente: (i) o pronunciamento acerca da eventual nulidade processual por cerceamento de defesa e indeferimento de provas; (ii) análise das alegadas irregularidades na instrução e condução da AIJE e; (iii) alcance das condutas que lhe foram imputadas em relação à configuração de abuso de poder político e econômico.

Por sua vez, o embargante **Samuel Junior** suscita omissões e contradições havidas na decisão colegiada, quanto à prejudicial de decadência, objetivando o reconhecendo de nulidade do protocolo físico da AIJE, ressaltando, para tanto, que:

(i) não foi levado em consideração pelo acórdão que a mesma controvérsia também foi suscitada por sua defesa nos autos do Mandado de Segurança 0600270-

35.2023.6.19.0000, submetido a este TRE-RJ, no qual o então Relator, Desembargador Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, consignou expressamente que tal análise, à vista de certidão juntada pelo TSE, poderia e deveria ser realizada pela magistrada de primeiro grau por ocasião da sentença, o que não foi feito;

(ii) “ou se prestigia a certidão e se admite a instabilidade sistêmica do PJe, ou se reconhece que o problema foi restrito ao usuário, hipótese que fragiliza a própria credibilidade da certidão cartorária, afastando a conclusão de que o ajuizamento da AIJE em meio físico teria sido justificado por falha do sistema eletrônico”;

(iii) a alegação de dificuldades no uso do *token* pelo membro do Ministério Público não pode ser acolhida como justificativa idônea para o recebimento da inicial em meio físico, pois caso os patronos dos investigados enfrentassem contratempo semelhante, o cartório não admitiria o protocolo físico, em violação à paridade de armas;

(iv) o art. 1º da Resolução TSE nº 23.417/2014 estabelece que a tramitação dos processos judiciais e administrativos na Justiça Eleitoral deve ocorrer exclusivamente pelo sistema PJe, ao passo que o art. 13 apenas admite a utilização do meio físico em hipóteses excepcionais, não ocorridas no caso;

(v) o acórdão foi omissos ao não considerar firme orientação jurisprudencial do TSE segundo a qual o prazo decadencial para a propositura da AIJE expira com a diplomação, operando-se a decadência no dia seguinte.

Acerca da preliminar de cerceamento de defesa envolvendo o laudo pericial dos aparelhos celulares, argumenta que:

(i) há equívoco do acórdão ao considerar que a sentença franqueou às partes a possibilidade de apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, pois a decisão de id 122270162 apenas possibilitou a manifestação acerca do laudo pericial;

(ii) não houve enfrentamento sobre a fragilidade do laudo pericial, o qual se limitou a informar a existência de troca de mensagens entre alguns dos investigados, sem atestar sua veracidade, nem esclarecer se os arquivos foram editados ou manipulados;

(iii) o acórdão é omissos quanto à alegação de falta de intimação para manifestação acerca do conteúdo da mídia acautelada em cartório;

(iv) é necessário que o Tribunal esclareça se “na INFORMAÇÃO Nº 019/2024 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/RJ a Perita reconheceu não possuir conhecimentos técnicos específicos em informática para responder os quesitos complementares, tendo sugerido a remessa da demanda ao Grupo de Perícias de Informática – GPINF para elaboração de laudo próprio, bem como se o indeferimento do pedido de remessa ao GPINF configura violação às garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal”.

No tocante à alegada quebra da cadeia de custódia, pretende os seguintes esclarecimentos: “(i) qual foi o equipamento efetivamente utilizado para a extração

dos arquivos; (ii) em que local tais arquivos extraídos foram armazenados; (iii) quem, concretamente, teve acesso aos arquivos e em quais momentos tais contatos ocorreram; e (iv) qual foi o trajeto administrativo interno percorrido para fins de guarda e armazenamento tanto das mídias originais quanto dos arquivos delas extraídos”. Requer, outrossim, que o Tribunal se manifeste expressamente sobre a aplicação dos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal.

Quanto ao mérito, entende necessário esclarecer, para fins de prequestionamento, “se há prova testemunhal ou documental, ou ainda se é possível extrair do arquivo de ID 32573322, p. 6, que o embargante efetivamente se valeu do alegado ‘privilegio’ e ‘troca de favores’ para ilicitamente cooptar o voto do eleitor”.

Considera, imprescindível, ainda, que a Corte informe, de forma específica, em que consistiu sua utilização da influência, “pois não há nos autos qualquer demonstração objetiva de ato praticado pela Administração que tenha revertido em seu benefício eleitoral”, ressaltando que a ausência de indicação clara e fundamentada de quais condutas configurariam tal favorecimento compromete a própria validade da conclusão adotada.

Mais uma vez, requer que o Tribunal esclareça qual benesse teria sido efetivamente solicitada, se há prova documental ou testemunhal a esse respeito, se eventuais cestas básicas chegaram, de fato, a ser entregues e se houve vínculo à sua imagem.

Rebate determinado diálogo mencionado no voto condutor, para argumentar que não houve menção à distribuição de cestas básicas, reforma de banheiro ou benesse em troca de votos, ressaltando que o acórdão não examinou o argumento defensivo de que seria natural que a servidora vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social recebesse e encaminhasse pedidos de atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade social, sem que disso decorra qualquer irregularidade ou ilicitude.

Requer, ainda, que o acórdão elucide se o embargante, à época dos fatos, exercia o cargo de Vereador e, em caso positivo, se os pedidos descritos correspondiam a solicitações próprias e inerentes ao exercício do mandato parlamentar, ou se configurariam, de fato, vantagem indevida em troca de votos.

Aduz que a decisão colegiada também desconsiderou jurisprudência do TSE, segundo a qual a imputação de abuso de poder político ou econômico demanda a demonstração de lastro probatório robusto, não podendo se sustentar em meras presunções, áudios de *WhatsApp* sem data específica, fotografias sem contexto ou testemunhos baseados apenas em impressões pessoais.

Requer, por fim, os seguintes esclarecimentos: (i) se o acervo probatório que deu ensejo à sua condenação é composto apenas pelas mensagens extraídas do celular; e (ii) se as condutas que lhe foram imputadas ostentariam gravidade imprescindível à configuração do abuso de poder apto a ensejar a sua declaração de inelegibilidade.

O embargante **Leonardo Dutra** reitera os mesmos questionamentos efetuados por Samuel Junior acerca das matérias prévias ao mérito, no que concerne

às alegações defensivas de decadência, cerceamento de defesa e quebra da cadeia de custódia.

No pertinente à matéria de fundo, além de pontos também suscitados por Leonardo Dutra, efetua diversos outros questionamentos, dentre os quais:

(i) se há nos autos efetiva prova documental ou testemunhal que demonstre que o Sr. José Renato, referido como “Cebola”, de fato exerceu funções de “cabo eleitoral” em seu favor durante a campanha eleitoral de 2020, já que não há prova do liame entre ambos;

(ii) em que consistiu a suposta utilização indevida da máquina administrativa, pois não houve demonstração objetiva de ato praticado pela Administração revertido em seu benefício eleitoral, de modo que a ausência de indicação clara compromete a validade da conclusão adotada pela Corte;

(iii) se existe algum eleitor ou testemunha identificada que tenha recebido benesse do Sr. José Renato, dito “Cebola”, em troca de votos, seja em prol da sua candidatura ou de qualquer outro candidato;

(iv) se há provas de que o embargante autorizou ou teve ciência de suposta negociação de serviços advocatícios, ou de que estes tenham sido prestados em troca de votos;

(v) se o “Léo” mencionado no diálogo corresponde ao seu nome;

(vi) se exercia cargo de Vereador, à época dos fatos, e se os supostos pedidos descritos corresponderiam a solicitações próprias e inerentes ao exercício do mandato parlamentar, ou se configurariam, de fato, vantagem indevida em troca de votos;

(vii) se existe algum elemento probatório que demonstre que a retroescavadeira tenha sido utilizada como benesse em troca de votos ou tenha sido revertida em proveito eleitoral de sua campanha;

(viii) se, de fato, o servidor da Justiça Eleitoral que figurou como testemunha limitou-se a afirmar que sua conclusão decorreu unicamente da análise pessoal dos áudios;

(ix) se há, nos autos, algum áudio que efetivamente comprove que o Sr. José Renato trabalhou na sua campanha, e, em caso positivo, que se efetue a devida transcrição e menção ao id específico;

(x) qual a base concreta, além da impressão da testemunha, que sustentaria a assertiva de que José Renato teria exercido papel de cabo eleitoral em seu benefício;

(xi) se há qualquer indicação da data em que as fotografias constantes do id 32572874, p. 22, foram tiradas;

(xii) se a própria Sra. Izolina declarou ou não apoiar candidatos diversos do ora embargante, o que afastaria, por si só, a presunção de atuação em seu

benefício;

(xiii) se existe comprovação idônea de que os materiais de construção tenham sido efetivamente fornecidos em contrapartida de obtenção de votos dos eleitores;

(xiv) se consta dos autos algum depoimento de eleitor ou testemunha que ateste a realização, ou mesmo a promessa de realização, da referida obra em troca de votos.

Invoca, outrossim, contradição interna no acórdão ao reconhecer que inexistente prova da efetiva construção da quadra de areia e, ao mesmo tempo, afirmar que a situação, por si só, já seria suficiente para corroborar sua influência na Administração Pública, o que configuraria ilação desprovida de respaldo fático.

Por fim, reitera os mesmos pedidos de **Samuel Junior** acerca da necessidade de que se esclareça, à luz da moldura fática, se as condutas imputadas, consideradas isoladamente ou em seu conjunto, ostentariam a gravidade imprescindível à configuração do abuso de poder apto a ensejar a declaração de inelegibilidade.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração têm por objeto o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura existentes nos próprios fundamentos da decisão questionada, sendo os efeitos infringentes mera consequência eventual do seu provimento.

Na espécie, não merecem prosperar nenhum dos três recursos, por não haver no acórdão quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC, consoante o artigo 275 do Código Eleitoral, objetivando os embargantes, claramente, rever matéria já decidida, por estarem inconformados com o resultado do julgamento que lhes foi desfavorável.

Inicialmente, verifica-se que os embargos de declaração opostos por **Cleber Reis Machado** buscam reverter a decisão de não conhecimento de seu recurso para enfrentamento do mérito de suas razões, provavelmente para interromper o prazo de interposição de eventuais irresignações futuras às instâncias superiores.

Ocorre que, apesar de rebater a decisão colegiada que concluiu pela intempestividade de seu recurso, fundado na pretensa obtenção de esclarecimentos, o embargante apenas suscita os mesmos argumentos já enfrentados e rechaçados no acórdão, acerca da situação médica de um de seus patronos apontado como principal atuante na defesa, não demonstrando, no entanto, efetiva omissão acerca da abordagem do tema, devidamente analisado.

Vejam, na ocasião, o que foi consignado no teor do voto condutor acerca do assunto:

Inicialmente, ao contrário dos demais recursos, não merece admissibilidade aquele interposto pelo investigado **Cleber Reis do Nascimento**, em razão de sua manifesta intempestividade.

Com efeito, tal qual certificado pela serventia cartorária (id 32573966), corroborado pela certidão da Secretaria Judiciária (id 32576046), o prazo de três dias para a interposição recursal contra a sentença que rejeitou os embargos de declaração dos investigados escoou em 10.3.2025 (segunda-feira), tendo o recurso sido apresentado pelo referido investigado apenas no dia seguinte, é dizer 11.3.2025 (terça-feira).

Nesse ponto, descabe considerar a suscitada situação médica do patrono para flexibilizar o termo final de interposição. A uma porque o atestado médico apresentado (id 32573963) recomendou seu afastamento laboral até 9.3.2025, de modo que na data final do prazo recursal o causídico já havia retornado às suas atividades. A duas porque, tal qual informado na certidão de distribuição autuação (id 32574184), o investigado encontra-se assistido também por mais de outros advogados, razão pela qual não dependia apenas do subscritor da peça recursal para resguardar seu direito.

Esse, aliás, é o entendimento jurisprudencial do STJ e do TSE:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, por intempestividade, em razão de ter sido interposto fora do prazo de 15 dias, conforme os arts. 798 do CPP e 99-VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.042, caput, do CPC.

2. A decisão recorrida foi proferida após o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia inadmitir recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do agravante por roubo circunstanciado, com base no seu reconhecimento pessoal e no conjunto probatório.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a doença do advogado, que alegou estar impossibilitado de exercer a profissão, constitui justa causa para a devolução do prazo recursal.

4. A defesa alega que o advogado estava impossibilitado de atuar devido a um problema de saúde, e que houve esforço para restituir o prazo mais breve possível.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça entende que a restituição do prazo recursal é possível em caso de doença do advogado, desde que seja o único constituído nos autos e esteja totalmente impossibilitado de exercer a função ou de substabelecer o mandato.

6. A simples juntada de atestado médico, sem comprovação de absoluta impossibilidade do exercício da profissão ou de substabelecimento de mandato, não configura justa causa para a devolução do prazo recursal.

7. No caso, não foi comprovada a impossibilidade total do advogado de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, não se configurando justa causa para a devolução do prazo.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: **"1. A restituição do prazo recursal é possível em caso de doença do advogado, desde que seja o único constituído nos autos e esteja totalmente impossibilitado de exercer a função ou de substabelecer o mandato.**

2. A simples juntada de atestado médico, sem comprovação de absoluta impossibilidade do exercício da profissão ou de substabelecimento de mandato, não configura justa causa para devolução do prazo recursal."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 798; CPC, arts. 994, VIII, 1.003, 5º, e 1.042. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.924.732/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021; e STJ, AgRg no AREsp n. 2.066.291/AM, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022.

(STJ. AgRg no AREsp 2.794.706/RO, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJEN, 25.2.2025) (grifo nosso).

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. CARGO DE PREFEITO. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSOS. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA QUE CONFIRMA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DO ART. 1º, I, E, DA L. Nº 64/1990. ILEGITIMIDADE ATIVA DA FEDERAÇÃO AGRAVANTE. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto pela Federação PSDB/Cidadania contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para deferir registro de candidatura a cargo de prefeito nas Eleições 2024, afastando a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da L. nº 64/1990.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em debate: (a) legitimidade de federação coligada para atuar isoladamente no processo; (b) definir se existe justa causa para devolução do prazo recursal devido a problemas de saúde de um dos advogados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos dos arts. 11-A da Lei nº 9.096/1995 e 6º, §§ 4º e 6º-A, da L. nº 9.504/1997, a federação carece de legitimidade para atuar isoladamente, pois integra coligação que é parte no processo.

4. O agravo interno é intempestivo, pois foi interposto após o tríduo legal e não foi demonstrada a existência de justa causa para devolução do prazo recursal, na medida em que a coligação representada nestes autos por mais de um advogado, e não apenas por aquele cujos problemas de saúde foram demonstrados por atestado médico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo interno não conhecido.

(TSE. AgR no REspEl 060006712, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA DJE, 28.2.2025) (grifo nosso).

Isso posto, NÃO CONHEÇO do recurso interposto por Cléber Reis d Nascimento, em razão de sua manifesta intempestividade.

(grifos no original)

Assim é que, salvo quando identificado efetivo erro acerca da cômputo do prazo ou reconhecida a sua restituição, o que não é o caso em tela, o recurso anteriormente inadmitido em razão de intempestividade não pode produzir efeitos no mundo jurídico, inviabilizando a pretendida análise da matéria de fundo, em caráter subsidiário.

De todo modo, válido consignar que o voto condutor chegou a avançar inclusive para efetuar considerações, em caráter *obiter dictum*, sobre o material probatório envolvendo **Cléber Reis**, de maneira a constatar sua inegável participação no esquema, dando sinais de que sua pretensão, no mérito, caso ultrapassada a intempestividade, igualmente não seria bem sucedida, senão vejamos:

A empreitada, no entanto, não estava adstrita apenas a favorecimento da campanha do Prefeito, também abarcando os aliados políticos da situação. A esse respeito, **Izolina** deixava claro que embora estivesse também auxiliando outros candidatos, detinha preferência pelo postulante ao cargo proporcional, **Cleber do Nascimento** (“**Clebinho**”), ora investigado:

Izolina (2.10.2020): [...] Eu tô trabalhando para o CLEBINHO, mas e quero ajudar todo mundo, que eu quero é todos os lugares que o TATU seja bem votado. Falei: o CLEBINHO ainda é VEREADOR. Ele falou: eu já sei falou pra mim. Eu falei: pois então, só que o meu PREFEITO é o TATU entendeu? [...] Eu ajudo o ZÉ LUÍS, então oh, eu ajudei o ZÉ LUÍS hoje com um encarregado lá da BARRA DE PERAPITINGA, só que depois eu vou chegar nos meus, né? Só que eu ajudo todos os vereadores, entendeu Independentemente de quem é, eu sou CLEBINHO, só que, eh... o meu foco é o TATU [...] (Áudio celular Izolina, id 32572384 - PTT-20201002-WA0143).

Voz feminina (8.10.2020): Esses que eu te sinalizei aí agora, são todos do TONHO NEGO LEITE, lá são 50 votos, é isso que eu estou falando, corre lá, já faz a propaganda lá do TATU, eu já falei que você vai lá, que você está para apoiar o CLEBINHO e o TATU. Aí falei do TATU, aí falei que você vai voltar lá com o material pro TATU. (Áudio celular Izolina relatório SCI MPRJ, id 32573886 - PTT-20201008-WA0211)

Izolina (8.10.2020) id 32572437 Priscila, deixa eu te falar o dia que nós fomos lá no, lá em cima, na Volta da Areia, eu conversei com a Jéssica, com Teté e com a filha da, da Fatinha, aí o que aconteceu, o Teté, que é o rapaz que trabalha lá, tinha me falado comigo que estava precisando de 2 mil reais para comprar uma televisão. **Eu falei com ele assim, e isso aí eu não posso combinar com você porque eu não trabalho com dinheiro, eu, o meu negócio é o que eu puder dar dentro do material de construção.** Agora, Jéssica, eu posso ajudar ela na casa dela, como eu já mandei algumas coisas para ela, aí na, nessa reunião ficou acertado, foi ele conversar com CLEBINHO sobre o dinheiro, porque o dinheiro não, eu não peguei posição para isso.[...] [...] **E outro material que eu dei foi para Rosão, acho que até ela é prima do CLEBINHO, ela eu já dei o material, ela já botou placa lá já adesivou, tá trabalhando pro CLEBINHO, ontem foi lá em casa pegar os adesivos do TATU, e falou que tá só esperando chegar o do CLEBINHO pra**

ela fazer o trabalho, entendeu? É isso que ficou combinado (Áudio celular Izolina, id 32572437 PTT-20201008-WA0071).

Voz masculina (29.10.2020): Izolina, olha o áudio aí e depois você apaga isso aí que te mandei. A menina é influente, entendeu? Tem uma família grande. Eu mesmo fui lá e conversei **pro TATU e pro BINHO**. família é grande realmente. E ela na rede social tem uma visibilidade “muito bom”. Você pode entrar no Instagram dela e ver Carolina Oliveira. Faz maquiagem, entendeu? Muita gente segue ela em Bom Jesus; muita gente acompanha. Ela é blogueira também, entendeu? **Dá muito certo porque aí gente ajudando ela, ela vai começar a postar todo dia. É tipo assim, duas mil pessoas vendo. Só dá assim no perfil dela. Ela vai postar todo dia do BINHO e do TATU. Todo dia. Entendeu?** Até a esposa do TATU faz sobancelha com ela lá, tudo lá, entendeu? Vê o que pode ser feito e dá um retorno. (Áudio celular Izolina. id 32572536 - PTT 20201029 WA0094).

Embora a responsabilidade do investigado **Cleber** sequer seja objeto de exame por esta instância revisora, considerando a inadmissibilidade de seu recurso, certo é que sua participação no esquema é indiscutível, tal qual também se pode verificar de diversos outros áudios obtidos do celular de **Izolina**, a exemplo dos arquivos PTT-20200910-WA0031, PTT-20200910-WA0035, PTT-20200910-WA0041, PTT-20200910-WA0042, PTT-20200910-WA0043, PTT-20200910-WA0044, PTT-20200910-WA0051.

(grifos no original)

Nesses moldes, inexistindo vício a ser sanado, mantenho a decisão de não conhecimento do recurso interposto por **Cleber Reis**, em razão de manifesta intempestividade, ficando prejudicado o exame dos demais temas pertinentes ao mérito recursal, os quais pretende revolver em sede aclaratória.

Melhor sorte não assiste aos embargantes **Samuel Júnior** e **Leonardo Dutra**.

Com efeito, a pretexto de sanar supostas omissões e contradições, ambos movimentam a máquina judiciária para se utilizar da presente via como verdadeiro instrumento revisional, com intuito manifestamente protelatório, desnaturando o instituto aclaratório, que não se presta a rever o acerto ou desacerto de seus julgados para atender ao inconformismo das partes.

Nesse ponto, elencam diversas pretensões de esclarecimentos e explicações impertinentes, embora voto condutor do acórdão tenha exaustivamente enfrentado todas as matérias preliminares e de mérito trazidas pelas defesas, em longas laudas, com o cuidado de individualizar a conduta de cada investigado, e efetuar a devida análise da gravidade das circunstâncias, a fim de caracterizar suas responsabilidades pelas práticas de abuso de poder político-econômico imputadas.

Apenas a título exemplificativo, ressalta-se que os embargantes **Samuel Junior** e **Leonardo Dutra** chegam a requerer que este TRE-RJ esclareça se eles próprios exerciam mandato parlamentar à época dos fatos, como se tais informações de cunho pessoal não fossem de seus conhecimentos, mas imprescindíveis que prestadas pela Corte, pretensão que, inclusive, fere os princípios da boa-fé processual e cooperação das partes, insculpidos nos arts. 5º e 6º do CPC.

Desse modo, revela-se descabido e desnecessário o enfrentamento pontual de cada rediscussão camuflada de pedidos de esclarecimentos, quanto a supostas omissões e contradições havidas no enfrentamento específico das matérias prévias ao mérito, nas jurisprudências invocadas e alegadamente desconsideradas, nas análises das provas e da gravidade das condutas, e na transcrição de diálogos e indexadores.

Apenas para que fique aqui consignado, em caráter ilustrativo, trago à colação a ementa do acórdão que bem resumiu todo o exame das preliminares aventadas, concernentes ao prazo decadencial, cerceamento de defesa e quebra da cadeia de custódia, entre outras, além das conclusões acerca da análise do conjunto probatório:

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENEFÍCIOS SOCIAIS DURANTE A PANDEMIA. INELEGIBILIDADE MANTIDA. AFASTAMENTO DA CASSAÇÃO DE MANDATOS NÃO RELACIONADOS AO PLEITO DE 2020. NÃO CONHECIMENTO DE UM DOS RECURSOS POR INTEMPESTIVIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS DOS INVESTIGADOS ELEITOS. DESPROVIMENTO DOS DEMAIS.

Intempestividade de um dos recursos.

1. Recurso eleitoral de um dos investigados interposto após o prazo legal. Descabido considerar a suscitada situação médica do patrono para flexibilizar o termo final de interposição. A uma porque, na data final do prazo recursal o causídico já havia retornado às suas atividades, considerando o atestado médico apresentado. A duas porque, tal qual informado na certidão de distribuição e autuação, o investigado encontra-se assistido também por mais dois outros advogados, razão pela qual não dependia apenas do subscritor da peça recursal para resguardar seu direito. Precedentes (STJ, AgRg no AREsp 2.794.706/RO, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJE, 25.2.2025; TSE, AgR no REspEl 060006712, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJE, 28.2.2025). Recurso não conhecido.

Julgamento anterior de processo conexo e desmembrado.

2. AIJE já transitada em julgado, de feito envolvendo os mesmos fatos, que culminou na condenação em multa e inelegibilidade por abuso de poder e conduta vedada do Prefeito e candidato à reeleição e de servidora da Secretaria Municipal de Assistência Social, os quais acabaram sendo excluídos do presente feito pelo Juízo de primeiro grau, a fim de evitar duplo julgamento. Acórdão unânime deste Corte, que confirmou a sentença condenatória e não sofreu alterações no TSE (REspEl 0600590-96. Rel. Des. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, DJE, 18.11.2022). Embora os fatos daqueles autos estivessem estritamente relacionados aos destes, inclusive também subsidiados pelas provas colhidas em tutela cautelar antecedente envolvendo quebra de sigilo de dados telemáticos, optou-se, a uma certa altura dos trâmites processuais, pelo desmembramento e julgamento em separado, considerando as fases distintas em que se encontravam, em razão da maior complexidade deste feito, que dispõe de elevado número de litisconsortes passivos e, à época, ainda aguardava conclusão de diligência pericial em curso.

Alegação de intempestividade do ajuizamento da ação e consequente decadência.

3. Petição inicial que foi recebida fisicamente em 17.12.2020, dentro do prazo legal, diante de dificuldades de peticionamento eletrônico pelo membro ministerial que não estava com seu cadastro devidamente habilitado no sistema, o qual apontou erro na leitura de seu *token*, a inviabilizar a conclusão da operação. De toda sorte, ainda que se considerasse o dia 18.12.2020, correspondente à certidão sobre o peticionamento, a decadência não se consumaria, pois essa data foi o marco gerado e fixado no calendário eleitoral das eleições municipais para a diplomação dos eleitos, representando o limite para ajuizamento de AIJE (art. 1º, § 3º, V da Lei 107/2020 e anexo da Res. TSE nº 23.627/2020). Precedentes (TSE, AREsp/

060099458, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE, 20.4.2023; TRE-RJ, REL 060073: 92. Rel. Des. KATIA VALVERDE JUNQUEIRA. Sessão de 8.7.2025). Decadência rejeitada.

Suscitada ilegitimidade passiva.

4. A suposta ausência de responsabilidade dos pastores evangélicos pela prática de conduta abusiva é matéria afeta ao mérito desta ação, de modo que, justamente para possibilitar tal exame, os investigados devem figurar no polo passivo da demanda. O art. 22, XIV, da LC nº 64/1990 prevê a responsabilização de “quanta hajam contribuído para a prática do ato”, razão pela qual afigura-se legítima inclusão no polo passivo daqueles que supostamente concorreram para realização das condutas abusivas. Ilegitimidade passiva afastada.

Invocada inexistência de fundamentação da sentença.

5. Sentença que se encontra minuciosamente fundamentada, inclusive em relação à individualização das condutas de cada um dos réus, respectivamente identificados nos áudios utilizados para lastrear o decreto condenatório. Ausência de fundamentação da sentença que não prospera.

Supostos vícios na cadeia de custódia, nulidade probatória e cerceamento de defesa

6. Temática relacionada ao manejo do acervo probatório que também já havia sido enfrentada e rechaçada por este TRE-RJ na outra AIJE conexa, ao menos sob a ótica daqueles investigados. Na ocasião, esta Corte reconheceu a regularidade do procedimento de busca e apreensão e quebra de sigilo de dados do aparelho telefônico da servidora municipal da Secretaria de Assistência Social, cuja extração dos arquivos foi efetivada mediante audiência pública previamente agendada pelo Juízo, na presença dos advogados de defesa, sob o crivo do contraditório, nos autos de Tutela Cautelar Antecedente associada a ambas as AIJEs. Os demais arquivos contidos neste feito, relacionados aos aparelhos celulares de outros investigados também decorreram de decisões judiciais prévias de busca e apreensão e quebra de sigilo telemático.

7. Embora a defesa argumente que os áudios extraídos dos aparelhos celulares tenham sido encartados sem referência a datas específicas, o formato de numeração invertida atrelada ao nome de cada arquivo constante da árvore do processo permite a identificação do dia em que as mensagens foram gravadas. Tal espécie de identificação, inclusive contendo o horário de criação dos arquivos, também consta da perícia efetuada pela Polícia Federal, cujas mídias contendo extração dos dados encontram-se acauteladas em Secretaria.

8. Defesa que traz alegações genéricas de alteração em “diversas nomenclaturas de arquivos de áudios”, já que apenas foi possível identificar dois arquivos com numeração fora do padrão. Constatação que não é suficiente para colocar em xeque a confiabilidade dos dados extraídos, seja porque se trata de apenas dois áudios dentre uma infinidade de outros captados, seja porque sequer foram utilizados pela sentença para fundamentar a condenação, o que conduziria à máxima da inexistência de nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*).

9. Argumentos novamente genéricos de modificações de arquivos supostamente realizadas por servidor cartorário. Defesa que junta *prints* de tela extraídos das mídias advindas da perícia da Polícia Federal cujas informações de datas, fus horários e números aparecem descontextualizadas, e não relacionadas a arquivos de áudios, texto ou imagem específicos. Ônus do investigado de trazer, em tempo oportuno, todas as informações necessárias a viabilizar o exame da argumentação, pois, da maneira como formulada, sequer é possível saber a quais celulares correspondem as capturas de tela apontadas.

10. Se nem mesmo a operação efetivada pela serventia fosse confiável, indaga-se por qual motivo as defesas técnicas que agora questionam o manejo da prova, e diversas outras oportunidades ao longo da instrução, instaram o Juízo a que as gravações dos áudios fossem feitas pelos próprios servidores, sob o argumento

de ausência de condições técnicas para tanto, a revelar que a invocação da nulidades processuais caminha conforme a conveniência das partes.

11. Extração de 46 áudios do celular de um dos investigados para o PJe que não teriam sido localizados pela perícia técnica. Alegação que não procede. Da simples consulta ao ícone de busca existente no *software* gravado nas mídias da Polícia Federal foi possível encontrar os arquivos com conteúdos idênticos aos questionados.

12. Descabida alegação de quebra da cadeia de custódia porque um dos advogados obteve autorização do Juízo para extração, em equipamento próprio, dos arquivos de mídia oriundos da perícia, sem a presença dos patronos dos demais réus. Um dos investigados a formular tal questionamento esteve representado, durante o trâmite processual no primeiro grau, justamente por aquele mesmo causídico, não sendo crível pressupor que qualquer alteração porventura viesse a ser feita no material probatório com a finalidade de prejudicá-lo. Demais disso: (i) o acesso às mídias foi franqueado a todas as partes e o manejo pelo apontado advogado foi supervisionado pela serventia cartorária; (ii) o material não permite alteração externa, tratando-se de mídias não regraváveis; (iii) os arquivos periciados extraídos dos celulares, em grande parte, encontravam-se anteriormente copiados nos autos do PJe, de modo que qualquer suposta modificação posterior não teria condão de comprometer o que publicamente já estava disponível às partes.

13. Caberia à defesa demonstrar especificamente quais arquivos poderia apresentar suspeitas de adulteração em relação ao original, mormente porque nenhum dos interlocutores identificados nas mensagens de áudios compareceu aos autos para negar a autoria das falas ou alegar eventual edição específica que pudesse levar à distorção do seu conteúdo ou contexto.

14. Segundo orientação do STJ, o reconhecimento da quebra da cadeia de custódia deve estar respaldado em indícios concretos de adulteração probatória, não bastando alegações genéricas e não se podendo presumir eventual má-fé de agentes públicos no manuseio das provas (AgRg no AREsp 2.511.249/MG, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, DJE 17.10.2024; AgRg no REsp 1.989.212, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 2.10.2023).

15. Diligência pericial, ademais, que foi requerida pelo órgão ministerial e não pelas defesas, e não teve o condão de questionar a veracidade dos dados contidos nos celulares, nem mesmo de infirmar os elementos já colhidos na tutela cautelar antecedente, mas apenas de esmiuçá-los. Frise-se que sequer a perícia foi necessária para subsidiar a outra AIJE, sendo considerados suficientes para condenação, naquela oportunidade, os áudios extraídos pela serventia encartados no PJe.

16. Partes que obtiveram a oportunidade de se manifestar sobre o laudo pericial de formular quesitos. Juízo que chegou até mesmo a novamente instar a Polícia Federal a realizar outro laudo complementar, em resposta aos questionamentos das defesas, porém a nova resposta não foi esclarecedora, tendo, assim, decidido encerrar a instrução, considerando que o feito já se arrastava por anos observando a duração razoável do processo. Vícios processuais afastados.

Mérito.

17. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que tem por objeto a apuração de abusos de poder político-econômico, em decorrência de apontado esquema de favorecimento da campanha de reeleição, em 2020, do então Prefeito e de outros aliados políticos concorrentes ao cargo de Vereador, após denúncia, em rede social de blogueiro conhecido na região e coleta de elementos em diligência cautelar. Empreitada que teria sido viabilizada sob a coordenação de servidora da Secretaria de Assistência Social daquela municipalidade, com a colaboração de funcionários da Administração e pastores de igrejas evangélicas locais.

18. Após exame do material probatório obtido a partir da extração de *prints* de imagens e de áudios e textos de conversas travadas em aplicativos de mensagem verifica-se que, tal qual esta Corte também concluiu no julgamento da AIJ

0600590-96, a pretexto de atender ao estado de calamidade pública em decorrência da pandemia e das enchentes locais, orquestrou-se, dentro da Prefeitura, um verdadeiro esquema para favorecer a reeleição do então Chefe do Executivo local e as candidaturas proporcionais de seus aliados, mediante utilização dos recursos humanos e financeiros provenientes da máquina pública municipal.

19. Como se observa das inúmeras mensagens de voz copiadas do feito cautelar para estes autos ou recuperadas pela perícia técnica policial, aquela Secretaria Municipal de Assistência Social, durante o período eleitoral de 2020, serviu como espaço para a institucionalização de oferecimentos de serviços e troca de favores, bem como figurou como ambiente de articulação para distribuição gratuita de cestas básicas e materiais de construção, que não se limitaram às doações regulares por meio dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS.

20. O que se verifica é o desvirtuamento do programa social com a utilização da estrutura pública, mediante fartas entregas de benesses a eleitores e igreja independente de estudo socioeconômico prévio, em busca de apoio político visando às eleições.

21. Áudios dos investigados com interlocutores, em que é possível constatar: (i) detalhamento de esquema de compra de votos; (ii) ofertas e pedidos de vantagens a eleitores atreladas a apoio político; (iii) agentes públicos a serviço do comitê de campanha, sobretudo no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social; (iv) cooptação do apoio de pastores de igrejas evangélicas, os quais estavam cientes da utilização dos recursos da Administração Pública condicionada à contrapartida de conquistar os votos de seus fiéis; (v) ciência e anuência do candidato à reeleição sobre a empreitada ilícita; (vi) favorecimento a aliados políticos, candidatos Vereador, que se utilizaram da máquina pública em prol de suas respectivas campanhas aos cargos proporcionais, e não por acaso foram eleitos quer na qualidade de titulares ou suplentes, naquele pleito; (vii) limitação das vantagens em retaliação a quem não votasse nos candidatos da situação; (viii) ausência de estudo social prévio e críticas à observância dos protocolos de cadastro e pareceres; (ix) preocupação de descoberta do esquema, após denúncias do blogueiro; (x) chegada da eleição como fator de relevância.

22. Demais elementos colhidos no feito cautelar que também convergem para o esquema de distribuição de vantagens à margem dos procedimentos regulares, tais como os *prints* contendo diversas anotações informais de listagens de materiais a serem entregues e mensagens de texto com pedidos.

23. As notas fiscais emitidas por fornecedores de cestas básicas apontam que o Município adquiriu, no ano de 2020, a quantidade de 4.595 cestas básicas referentes a Processos Administrativos, sendo que apenas no mês de outubro, que antecedeu as eleições, foram adquiridas 1.000 cestas básicas. Números que são relevantes, sobretudo considerando a dimensão do Município, que contava, época, apenas com 30.453 eleitores aptos, não se podendo olvidar que cada cesta básica tem potencial para atender mais de uma pessoa por família.

24. Os valores gastos pelo Município no ano de 2020 com programas de distribuição de alimentos foi de R\$626.905,00, ao passo que no ano de 2019 foi despendido o montante de R\$232.760,00 em cestas básicas, sem contar as despesas desvirtuadas da Prefeitura para entrega de materiais de construção a eleitores e utilização de maquinário público para prestação de serviços privados, cuja mensuração é inviável.

Reconhecimento do abuso de poder político-econômico

25. A configuração do abuso de poder político ou de autoridade ocorre quando há utilização indevida da máquina pública, por quem detém a titularidade de cargo público, em prol de determinada candidatura, comprometendo, assim, a legitimidade e a normalidade da eleição. Por sua vez, o abuso de poder econômico compreende a realização de ações que consubstanciem exorbitância ou desbordamento ou excesso no emprego de recursos financeiros, ou na utilização de

estrutura, situação jurídica e direitos patrimoniais em proveito ou detrimento das candidaturas.

26. Ademais, para que a atuação do candidato, ou de pessoa em seu benefício, seja considerada abusiva, é imprescindível que a conduta praticada seja evitada de gravidade necessária, com aptidão para influenciar a vontade livre do eleitor desequilibrar a disputa, nos moldes do art. 22, XVI, da LC nº 64/1990.

27. Nessa perspectiva, “a legitimidade das eleições é comprometida por conduta de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficia candidaturas mediante desvio de finalidade. Requer-se, ainda, nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, a ‘gravidade das circunstâncias que o caracterizam’, a ser aferida a partir de aspectos qualitativos e quantitativos do caso concreto” (TSJ AgR no Ag em REspEl 060072049, Rel. Min. ISABEL GALLOTTI, DJE 24.10.2024).

28. De acordo com o parágrafo único do art. 7º da Res. TSE nº 23.735/2024, os aspectos qualitativos perpassam pelo grau de reprovabilidade da conduta, ao passo que os quantitativos se referem à aptidão de interferir na normalidade do pleito.

29. Na espécie, o enorme desvirtuamento de recursos humanos e financeiros advindos da Administração Municipal, visando à cooptação de votos em prol da campanha de reeleição da chapa majoritária da situação e de candidaturas proporcionais aliadas, por vezes, com o auxílio de igrejas e seus pastores, revela alta reprovabilidade da utilização abusiva do poder político e econômico.

30. Indubitável que os candidatos investigados se valeram de programa de caráter social, custeado pelo Poder Público, para promover práticas assistencialistas em prol de suas próprias campanhas, de modo a influenciar a vontade livre do eleitorado e, por conseguinte, comprometer, significativamente, a integridade da disputa e a igualdade de oportunidades entre os demais disputantes não detentores da máquina pública a ser favor.

31. Não se perquire a regularidade de projeto social, a licitude dos procedimentos licitatórios de bens e materiais ou mesmo sua dispensa realizada naquele âmbito, bem como o aumento da demanda social justificada pelo estado excepcional, hipóteses que refogem de apuração nesta seara eleitoral. A ilicitude se perfaz justamente no desvio de finalidade daquilo que é permitido, no atuar abusivo sob as vestes da legalidade, seja porque o estado de calamidade pública não foi critério norteador para a distribuição gratuita de bens em ano eleitoral, seja porque o programa aparentemente lícito foi utilizado para promoção da campanha de candidatos, tendo como pano de fundo o cenário mundial de vulnerabilidade.

Manutenção das sanções de inelegibilidade e afastamento da cassação dos mandatos eletivos conquistados no pleito de 2024.

32. Como consequência do reconhecimento da prática abusiva pelos recorrentes, os quais tiveram suas condutas devidamente individualizadas, devem ser mantidos os respectivos sancionamentos de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, à luz do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

33. A cassação do registro ou diploma dos candidatos diretamente beneficiados não pode, todavia, incidir em relação aos mandatos de Vereador disputados no pleito de 2024 por três dos investigados, os quais foram eleitos, seja na qualidade de titulares ou de suplentes. Tal qual reconhecido pela própria PRE, a competência do órgão julgador da presente AIJE está diretamente atrelada ao escopo da eleição e circunscrição do pleito a que se refere. Acrescenta-se que o próprio pedido contido na inicial do órgão ministerial é expressamente direcionado à cassação dos diplomas dos Representados que tenham sido eleitos no pleito municipal de 2024. O TSE, ainda que de forma indireta, assim também já reconheceu (RO-El 35237, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Rel. designado Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, DJE 18.2.2021).

34. Sentença que merece reforma parcial, apenas para que seja afastada a cassação dos diplomas adquiridos pelos recorrentes relacionados a novo pleito estranho a

objeto dos ilícitos em exame. Efeitos que devem ser estendidos ao investigado cujo recurso não foi conhecido, na medida em que a inadmissibilidade não prejudica aproveitamento da solução jurídica que lhe é mais favorável, dada a natureza dos interesses envolvidos, à luz do que prescreve o art. 1005 do CPC.

35. Não conhecimento de um dos recursos por intempestividade; provimento parcial dos recursos dos investigados eleitos em 2024 apenas para afastar cassação de seus diplomas; e não provimento dos demais, mantendo em relação todos, as respectivas sanções de inelegibilidade.

(Grifos no original. id 32696078)

Não é demais reforçar que o voto condutor dedicou capítulo separado para examinar as condutas dos embargantes **Samuel Junior e Leonardo Dutra**, assim como dos outros candidatos a Vereador investigados, sendo suficiente, por si só, para amparar as posteriores conclusões pela gravidade das circunstâncias do abuso de poder, sob as perspectivas qualitativa e quantitativa.

Colaciono, por oportuno, os trechos pertinentes do inteiro teor das análises individualizadas das condutas dos embargantes:

7.4 - Favorecimento a aliados políticos, candidatos a cargos de Vereador dentre eles os investigados Cleber do Nascimento, Silvana Aparecida, Samuel Junior e Leonardo Dutra.

[...]

Por sua vez, o investigado **Samuel Junior** utilizava sua influência com o Prefeito **Tatu** para obter privilégios e troca de favores, consoante se verifica das mensagens de áudio e texto em aplicativo *WhatsApp*, extraídas de seu aparelho celular:

Samuel (5.6.2020): Prefeito, boa tarde. Tudo bem? Eh, tive a informação agora que **aquele ônibus, microônibus que chegou, eh, que a prefeitura adquiriu aí para através daquela emenda parlamentar** lá do Chic D'Angelo para doar aí para APAE, chegou. **E aí depois que adesivar, vamos programar aí, eu te peço aí para que a gente faça uma propagandazinha para você, entendeu?** Eu quero tirar uma foto lá representando o Chic D'Angelo lá e você fazendo a entrega lá ou a secretária, você mesmo fazendo entrega do ônibus para a APAE. **Eu só peço que nesse dia e esteja junto, OK?** E desde já um grande abraço. Meu obrigado. Obrigada por tudo aí. (Áudio celular Samuel, id 32573255 - PTT 20200605 WA 0030)

Conversa do WhatsApp com TATU 77.txt

18/06/2020 18:52 - Samuel Júnior: PTT-20200618-WA0063.opus (arquivo anexado)

22/06/2020 12:02 - TATU 77: PTT-20200622-WA0018.opus (arquivo anexado)

22/06/2020 12:02 - TATU 77: PTT-20200622-WA0019.opus (arquivo anexado)

22/06/2020 12:06 - Samuel Júnior: PTT-20200622-WA0022.opus (arquivo anexado)

22/06/2020 12:07 - Samuel Júnior: PTT-20200622-WA0023.opus (arquivo anexado)

30/06/2020 13:40 - Samuel Júnior: Boa tarde prefeito. Tem como salvar a CELIA irmã do Jairzinho em Carabuçu. Foi demitida. Jairzinho e família vão ficar comigo e com vc. Estou segurando ele. Ajude aí

30/06/2020 13:41 - Samuel Júnior: Só deixaram caco de vidro lá. Poda

30/06/2020 13:41 - TATU 77: Boa tarde

30/06/2020 13:41 - TATU 77: Me passe o nome dela

30/06/2020 13:42 - Samuel Júnior: Vou ver aqui

30/06/2020 13:44 - Samuel Júnior: Célia Regina da Silva Veloso Bessa

30/06/2020 13:44 - Samuel Júnior: Pode confiar. A família vai ficar com a gente

30/06/2020 13:48 - Samuel Júnior: ☐

30/06/2020 14:02 - TATU 77: Jôia

30/06/2020 14:03 - Samuel Júnior: PTT-20200630-WA0054.opus (arquivo anexado)

30/06/2020 15:31 - Samuel Júnior: Deu certo?? sobre a irmã do Jairzinho. Carabuçu.

30/06/2020 15:35 - TATU 77: Sim

30/06/2020 15:35 - TATU 77: Já avisei alã Ana Paula

30/06/2020 15:35 - Samuel Júnior: ☐☐☐☐

04/07/2020 16:31 - Samuel Júnior: Júlio, é o novo Presidente do SAAE????

05/07/2020 09:08 - TATU 77: Não nomeei. Desculpa a demora. Estava pescando no parque de rosas desde ontem

05/07/2020 09:57 - Samuel Júnior: Ok. Nesta fase difícil, financeiramente, economizar no SAAE, ajuda, principalmente, pq a presidência estava ausente, inútil. Aliás, uma redução, provisória, de salário dos comissionados, cairia bem perante a sociedade. Além de algumas demissões de cargos melhores, de gente que tem outra fonte de renda. É só uma opinião.

06/07/2020 10:36 - Samuel Júnior: Bom dia Prefeito. Lembra de atender o pedido de vaga na obra do Mutum, para o filho do Sebastião da Serrinha. É importante pra vc. Manda Dalvane agir nisso.

06/07/2020 10:37 - TATU 77: Já autorizei

06/07/2020 10:37 - Samuel Júnior: ☐☐☐

15/07/2020 17:55 - Samuel Júnior: Boa noite Prefeito. Por favor, gostaria que respondesse, com aval do Jurídico, se: O servidor concursado que requerer, agora, aposentadoria por idade, vai poder continuar trabalhando??

15/07/2020 17:55 - Samuel Júnior: Pois tenho sido procurado e querem resposta. Desde já agradeço

(Arquivo de texto do aplicativo *WhatsApp*, existente no celular do investigado Samuel Júnior, id 32573322, p. 6)

Nas próximas conversas, já em período mais próximo ao eleitoral, **Samuel** expressamente solicita ao Prefeito **Tatu** benesses a eleitores e, posteriormente, se dirige diretamente a **Izolina** listando os nomes e endereços de três beneficiários para recebimento de cestas básicas:

02/10/2020 15:39 - TATU 77: Vamos conversar com ele

02/10/2020 15:40 - Samuel Júnior: Tá precisando

04/10/2020 13:23 - Samuel Júnior: IMG-20201004-WA0081.jpg (arquivo anexado)

04/10/2020 13:23 - Samuel Júnior: IMG-20201004-WA0082.jpg (arquivo anexado)

04/10/2020 13:23 - Samuel Júnior: IMG-20201004-WA0083.jpg (arquivo anexado)

04/10/2020 13:23 - Samuel Júnior: IMG-20201004-WA0084.jpg (arquivo anexado)

04/10/2020 13:35 - Samuel Júnior: IMG-20201004-WA0085.jpg (arquivo anexado)

04/10/2020 13:39 - Samuel Júnior: Essa ponte é chegando em CARABUÇU, ao lado da primeira Igreja Católica. Depois da igreja à esquerda. Logo no início

04/10/2020 13:39 - Samuel Júnior: Estão reclamando muito.

04/10/2020 13:39 - Samuel Júnior: Ajude aí

04/10/2020 14:03 - Samuel Júnior: Cadê o administrador?? O vereador??

04/10/2020 16:24 - TATU 77: PTT-20201004-WA0108.opus (arquivo anexado)

06/10/2020 13:49 - Samuel Júnior: Preciso falar particular com vc, sobre: Sebastião da Serrinha e + 3 pessoas na mesma situação. Temos que trazer esse pessoal pra nós. Urgente.

06/10/2020 13:49 - Samuel Júnior: Estão me pedindo material só meu. Vamos conversar

06/10/2020 13:51 - TATU 77: PTT-20201006-WA0100.opus (arquivo anexado)

06/10/2020 13:51 - Samuel Júnior: PTT-20201006-WA0101.opus (arquivo anexado)

06/10/2020 13:54 - TATU 77: Chamada de voz perdida

06/10/2020 13:58 - Samuel Júnior: Sebastião pediu pra arrumar alguma coisa pra ele. Falou 5. Falei que seria muito difícil. Mas uns 2 a 3 talvez eu conseguiria. Acho que resolvo com 2,5. Compensa

(Arquivo de texto do aplicativo *WhatsApp*, existente no celular do investigado Samuel Júnior, id 32573322, p. 8)